

LEI ORDINÁRIA Nº 5.309 DE 17 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados.
- VII - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades desenvolvidas por órgãos ou entidades, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação ou colapso dos serviços prestados à comunidade; **(Redação dada pela Lei nº 5.866, de 13 de julho de 2009)**
- VIII - executar programas e projetos que têm duração determinada; **(Redação dada pela Lei nº 5.866, de 13 de julho de 2009)**
- IX - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

~~X~~ atividades didático-pedagógicas em escolas de governo; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

X – atividades: **(Redação dada pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

a) didático-pedagógicas em escolas de governo; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

b) técnico especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 59 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

c) técnico especializadas de tecnologia da informação e de comunicação, não alcançadas pela alínea “b”. **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

~~Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:~~

~~I – doze meses, no caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo;~~

~~II – vinte e quatro meses, nos demais casos.~~

~~§ 1º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)** (Revogado pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)~~

~~I – doze meses, no caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)** (Revogado pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)~~

~~II – vinte e quatro meses, nos demais casos. **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)** (Revogado pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)~~

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de: **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

~~I – vacância do cargo; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**~~

I – vacância do cargo, sem prejuízo da realização de concurso público para a admissão de professor efetivo; **(Redação dada pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

~~II – afastamento ou licença de concessão obrigatória; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**~~

II – licenças de concessão obrigatória; **(Redação dada pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

~~III – nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor. **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**~~

III – afastamento integral de docente efetivo para cursar pós-graduação **stricto sensu**; **(Redação dada pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

IV – nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão ou designação para exercer função de confiança no âmbito da Universidade Estadual do Piauí, quando implicar redução de encargos docentes (afastamento parcial), na forma dos atos normativos internos, editados pelos Conselhos Superiores da instituição; **(Incluído pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade; **(Incluído pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

VI – afastamento para o exercício de mandato eletivo; **(Incluído pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

VII – afastamento para o exercício de mandato classista. **(Incluído pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

~~§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**~~

§ 3º As contratações de professores substitutos ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes efetivos da carreira. **(Redação dada pela Lei nº 7.545, de 29 de julho de 2021)**

Art. 2º-A. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

I- 6 (seis) meses, nos casos dos Incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

II- 1 (um) ano, nos casos do Inciso VI do caput do art. 2º; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

III- 2 (dois) anos, no caso do Inciso VII e da alínea “a” do inciso X do caput do Art. 2º; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

IV- 3 (três) anos, nos casos do Inciso V e VIII do caput do art. 2º; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

V- 4 (quatro) anos, nos casos do Inciso IX e das alíneas “b” e “c” do inciso X do caput do Art. 2º; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos temporários: **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

I – nos casos dos Incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências de saúde

pública, desde que o prazo total não exceda a 1(um) ano; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

~~II – nos casos do inciso VII e da alínea “a” do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**~~

II – nos casos da alínea “a” do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3(três) anos; **(Redação dada pela Lei 6.424, de 24 de setembro de 2013)**

~~III – nos casos dos Incisos V, VI e VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4(quatro) anos; **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**~~

III- nos casos dos Incisos V, VI, VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4(quatro) anos; **(Redação dada pela Lei 6.424, de 24 de setembro de 2013)**

IV - nos casos do Inciso IX e da alínea “b” e “c” do Inciso X do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5(cinco) anos. **(Incluído pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

Art. 2º-B. Os contratos temporários celebrados pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania do Piauí, em vigor nos meses de junho e dezembro de 2017, ficam prorrogados, emergencialmente, até a realização de concurso público ou realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. **(Incluído pela Lei nº 7.073, de 20 de dezembro de 2017)**

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Estado e dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o caput devem constar:

I - comprovação de sua necessidade;

II - período de duração;

III - número de pessoas a serem contratadas;

IV - estimativa de despesas.

§ 2º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

§ 3º A contratação nas hipóteses dos incisos VII e VIII do art. 2º poderá dispensar o processo seletivo quando se tratar de caso de emergência, devidamente comprovada, e será efetivada à vista de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do curriculum vitae dos candidatos. **(Incluído pela Lei nº 5.866, 13 de julho de 2009)**

§ 4º Nos casos de contratação, previstos no art. 2º da presente Lei, sempre será dado pelo Executivo, no prazo de até quinze dias contados da assinatura dos contratos, ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí através de relatório elaborado para este fim, das atividades a serem desenvolvidas, previsão das despesas, custos e gastos com pessoal, relação dos contratados e suas respectivas lotações, bem como a duração prevista das atividades. **(Incluído pela Lei nº 5.866, 13 de julho de 2009)**

~~Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.~~

Art. 4º A contratação nos termos desta Lei obedecerá ao que determina a Constituição Federal quanto à vedação para acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. **(Redação dada pela Lei nº 7.386, de 26 de agosto de 2020)**

§ 1º A infração ao disposto no caput desse artigo, importará sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Governador do Estado.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

~~§ 4º Na contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública. **(Revogado pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro 2011)**~~

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto nas instituições estaduais de ensino superior. **(Incluído pela Lei nº 5.866, 13 de julho de 2009)**

Art. 4º-A. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada: **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

I – no caso do inciso VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

II - nos casos dos demais incisos do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e salários específicos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I - pelo óbito do contratado;

~~II - pelo término do prazo contratual;~~

II - pelo término do prazo contratual ou conclusão do projeto ou programa, no caso do inciso VIII do art. 2º; **(Redação dada pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;

IV - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

V - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;

VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

§1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de rescisão por conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a trinta por cento do que lhe caberia no restante do contrato.

§2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 6º Ao contratado é proibido:

I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

~~III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos de encerramento do seu contrato anterior;~~

~~III - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos~~

~~do encerramento do seu contrato anterior, salvo mediante autorização do Governador:~~
(Redação dada pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)

~~a) nas hipóteses dos incisos I, II e III;~~ **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)** **(Revogado pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

~~b) nas hipóteses dos incisos VI e VIII, desde que a soma dos prazos de contratação não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses;~~ **(Incluído pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)** **(Revogado pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro 2013)**

~~III — ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III e VI do caput do art. 2º;~~ **(Redação dada pela Lei nº 6.296, de 07 de janeiro de 2013)**

~~III — ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo, mediante autorização do Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do artigo 2º;~~ **(Redação dada pela Lei nº 6.424, de 24 de setembro 2013)**

III- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, salvo mediante autorização do Governador, nas hipóteses dos incisos I, II, III, VI e X do **caput** do artigo 2º; **(Redação dada pela Lei nº 6.973, de 11 de abril de 2017)**

IV- participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

~~Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 46 e 49; 50, 51 e 53; 57 a 60-A; 66 e 67, caput; 72, §§ 1º e 2º; 106; 112 a 119; 120; incisos, I, in fine, e II, §§ 1º a 3º, 137, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII; 138; incisos I a VI e IX a XVIII; 139; 141; 142 a 147; 148, incisos I, II e III, a 153, incisos I a VII, e IX a XII, XV e XVI; 157 a 163; inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 203; 205, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994.~~

Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 46 e 49; 50, 51 e 53; 57 a 60-A; 66 e 67, caput; 72, §§ 1º e 2º; 106; 112 a 119; 120; incisos, I, in fine, e II, §§ 1º a 3º, 137, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII; 138; incisos I a VI e IX a XVIII; 139; 142 a 147; 148, incisos I, II e III, a 153, incisos I a VII, e IX a XII, XV e

XVI; 157 a 163; inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 201 a 203; 205, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994. **(Redação dada pela Lei nº 6.110, de 19 de setembro de 2011)**

~~Art. 8º-A. Os contratos temporários celebrados pela Fundação Antares, em vigor no mês de abril de 2016, ficam prorrogados emergencialmente pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. **(Redação pela Lei nº 6.820, de 16 de maio de 2016)**~~

~~Art. 8º-A. Os contratos temporários celebrados pela Fundação Antares, em vigor no mês de abril de 2016, poderão ser prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou a realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. **(Redação pela Lei nº 6.973, de 11 de abril de 2017)**~~

Art. 8º-A. Os contratos temporários celebrados pela Fundação Antares, em vigor no mês de março de 2019, poderão ser prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou a realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. **(Redação dada pela Lei nº 7.208, de 12 de abril de 2019)**

~~Art. 8º-B. Os contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí, em vigor no mês de junho de 2017, poderão ser prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou a realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. **(Incluído pela Lei nº 7.130, de 12 de junho de 2018)**~~

~~Art. 8º-B. Os contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar (HPM) e Maternidade Evangelina Rosa, em vigor no mês de junho de 2020, poderão ser prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses. **(Redação dada pela Lei nº 7.386, de 26 de agosto de 2020)**~~

Art. 8º-B. Os contratos temporários celebrados pelo Hospital da Polícia Militar do Piauí, em vigor no mês de junho de 2022, ficam prorrogados, emergencialmente, até 31 de janeiro de 2023. **(Redação dada pela Lei nº 7.870, de 23 de setembro de 2022)**

Art. 8º-C. Os contratos temporários celebrados pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, em vigor no mês de maio de 2022, ficam prorrogados emergencialmente até a realização de concurso público ou realização de nova contratação temporária, limitada esta prorrogação a 31 de dezembro de 2022. **(Incluído pela Lei nº 7.845, de 6 de julho de 2022)**

Art. 8º-D. Fica a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI, autorizada a prorrogar emergencialmente os contratos temporários dos profissionais sócio educadores, educadores físicos, técnicos em enfermagem e dentistas em vigor no mês de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. A prorrogação contratual autorizada no **caput** deste artigo será até 31 de julho de 2023, ficando limitada a 79 (setenta e nove) contratos. **(Incluído pela Lei nº 7.883, de 8 de dezembro de 2022)**

Art. 9º Revogado o artigo 11 e §§, da Lei 4.546, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de julho de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO